

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado JOÃO DERLY

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor acrescentar duas vedações à utilização dos recursos oriundos da Lei do Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006): projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos; e modalidades desportivas cuja prática seja incompatível com as condições climáticas predominantes no Estado brasileiro.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de aprimorar a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), por meio do acréscimo de duas vedações à utilização de recursos que esta norma estabelece.

Em primeiro lugar, passa a ser vedada a destinação de recursos públicos a projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos. Tal dispositivo é essencial para que o empenho estatal seja direcionado para práticas desportivas que genuinamente careçam de aporte do Estado brasileiro, consoante princípios da Administração Pública, como o da eficiência e moralidade.

A segunda restrição diz respeito às modalidades desportivas cuja prática seja incompatível com as condições climáticas predominantes no Estado brasileiro. Apesar de reconhecer a preocupação do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, não podemos concordar com o fato de que determinadas modalidades sejam, *a priori*, excluídas da possibilidade de obter recursos públicos pela Lei de Incentivo ao Esporte.

O próprio Ministério do Esporte, ao analisar os projetos desportivos ou paradesportivos, avaliará a pertinência da proposta, quanto a sua capacidade de propiciar todas as benesses da prática esportiva. Excluir antecipadamente modalidades pode representar um retrocesso à democratização das práticas desportivas.

Por fim, sugere-se o aprimoramento legislativo da expressão “atletas profissionais”, acrescentando “*nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998*” para que a definição esteja em consonância com a atual legislação esportiva.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo acrescentar vedações na utilização dos recursos oriundos dos incentivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para:

I – pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade esportiva;

II – projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata esta lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator